



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3548 - PB (2024/0360519-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADOS : DANILO DE SOUSA MOTA - PB011313
ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB013264
BRUNO CARNEIRO DA CUNHA ALMEIDA - PB028726B
AGRAVADO : RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A
ADVOGADOS : SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS - SP312082
ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA - SP391383
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PARALISAÇÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL PARA IMPLANTAÇÃO DE EDIFÍCIO GARAGEM E GERENCIAMENTO DE SISTEMA ROTATIVO PAGO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AVALIAR A LEGALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. VIA QUE NÃO É SUCEDÂNEA RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS. CONCEITO DE GRAVE LESÃO É CIRCUNSCRITO ÀS SITUAÇÕES QUE OCASIONAM PREJUÍZO SEVERO AO NORMAL FUNCIONAMENTO DA VIDA EM SOCIEDADE OU DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS. INSTITUTO DA SS É RESERVADO A SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS, RARAS E A CASOS EXTREMOS.

1. A Suspensão de Segurança, medida excepcional de defesa do interesse público, tem a finalidade de obstar a eficácia de decisão judicial exarada em ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público, constituindo incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido a alteração no *status quo ante* em prejuízo da Fazenda Pública.

2. Neste incidente, de propósitos específicos e bem delimitados, não cabe sindicar o mérito da demanda em curso nas instâncias ordinárias, sobretudo se houve ou não elementos suficientes para suspender o certame licitatório. Também não cabe nesta via avaliar a adequação da via eleita, a efetiva utilização do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) na licitação, presunção de legitimidade dos atos administrativos no caso concreto, prazos para impugnações e demais aspectos processuais.

3. O conceito de lesão à ordem pública deve ser lido em seu âmbito mais restrito, de forma que sem o inafastável abalo à paz social ou ao eficiente funcionamento do Estado, situações aqui não demonstradas e não detectadas, não há que se falar em Suspensão de Liminar e de Sentença nem em Suspensão de Segurança.
4. Inexiste ausência de segurança jurídica, uma vez que a referida licitação encontra-se em fase preliminar, sem que nenhuma obra pública já tenha iniciado, sem gerar, portanto, transtornos para a população e custos ao erário. Sobreleva mencionar que a legislação exige grave lesão, e não apenas transtornos.
5. A perspectiva de o comércio local se beneficiar com a criação de um edifício próprio e o novo critério de uso de vagas de estacionamento, dentro de uma projeção do que o Município pretende alcançar, não corresponde a grave dano à ordem econômica.
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2025 a 13/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de maio de 2025.

LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

Relator Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3548 - PB (2024/0360519-5)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**
ADVOGADOS : **DANILO DE SOUSA MOTA - PB011313**
 ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB013264
 BRUNO CARNEIRO DA CUNHA ALMEIDA - PB028726B
AGRAVADO : **RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A**
ADVOGADOS : **SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS - SP312082**
 ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA - SP391383
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PARALISAÇÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL PARA IMPLANTAÇÃO DE EDIFÍCIO GARAGEM E GERENCIAMENTO DE SISTEMA ROTATIVO PAGO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AVALIAR A LEGALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. VIA QUE NÃO É SUCEDÂNEA RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS. CONCEITO DE GRAVE LESÃO É CIRCUNSCRITO ÀS SITUAÇÕES QUE OCASIONAM PREJUÍZO SEVERO AO NORMAL FUNCIONAMENTO DA VIDA EM SOCIEDADE OU DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS. INSTITUTO DA SS É RESERVADO A SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS, RARAS E A CASOS EXTREMOS.

1. A Suspensão de Segurança, medida excepcional de defesa do interesse público, tem a finalidade de obstar a eficácia de decisão judicial exarada em ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público, constituindo incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido a alteração no *status quo ante* em prejuízo da Fazenda Pública.

2. Neste incidente, de propósitos específicos e bem delimitados, não cabe sindicar o mérito da demanda em curso nas instâncias ordinárias, sobretudo se houve ou não elementos suficientes para suspender o certame licitatório. Também não cabe nesta via avaliar a adequação da via eleita, a efetiva utilização do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) na licitação, presunção de legitimidade dos atos administrativos no caso concreto, prazos para impugnações e demais aspectos processuais.

3. O conceito de lesão à ordem pública deve ser lido em seu âmbito mais restrito, de forma que sem o inafastável abalo à paz social ou ao eficiente funcionamento do

Estado, situações aqui não demonstradas e não detectadas, não há que se falar em Suspensão de Liminar e de Sentença nem em Suspensão de Segurança.

4. Inexiste ausência de segurança jurídica, uma vez que a referida licitação encontra-se em fase preliminar, sem que nenhuma obra pública já tenha iniciado, sem gerar, portanto, transtornos para a população e custos ao erário. Sobreleva mencionar que a legislação exige grave lesão, e não apenas transtornos.

5. A perspectiva de o comércio local se beneficiar com a criação de um edifício próprio e o novo critério de uso de vagas de estacionamento, dentro de uma projeção do que o Município pretende alcançar, não corresponde a grave dano à ordem econômica.

6. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** contra decisão na qual foi indeferido pedido de Suspensão de Segurança, proposto pelo Município de João Pessoa, sob o fundamento de que não teria sido efetivamente demonstrada a ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança ou à economia públicas.

O Município de João Pessoa, após sustentar a tempestividade recursal, elaborou síntese processual, descreveu a decisão recorrida e apresentou fundamentos para o seu recurso.

O Ente federativo disse que a decisão na origem, por suspender a licitação, acarreta "grave lesão à ordem pública, à segurança pública e à economia pública, pois impede o Poder Público local de realizar a política pública relativa à gestão do estacionamento público como medida essencial à revalorização do centro da cidade de João Pessoa" (fl. 1.025).

Disse também que "a Prefeitura Municipal de João Pessoa, juntamente com o Governo do Estado, lançou o Programa 'VIVA O CENTRO', com objetivo de atender as principais demandas apresentadas, e que reúne um conjunto de medidas e projetos para revitalizar o Centro Histórico da Capital paraibana, com ações nas áreas da habitação, infraestrutura, cultura, segurança, trânsito e incentivos e isenções fiscais." (fl. 1.026).

Como não é possível desenvolver essa política de reurbanização, "a decisão objeto do incidente de suspensão está impedindo que todas as demais ações mencionadas (em andamento) alcancem os seus objetivos, pois sem a solução da questão do estacionamento, através da construção do Edifício Garagem no Mercado Central e organização do trânsito e dos estacionamentos com a implantação do Sistema Zona Azul no Centro Histórico da cidade, estão comprometidas todas as ações do programa, amplamente debatidas com todas as entidades envolvidas e de grande importância não só para a capital, mas para todo o estado da Paraíba" (fl. 1.026).

Nessa quadra, a grave lesão à ordem pública se materializaria na impossibilidade de implementação de política pública para reconstrução do Centro da

cidade. Isso inviabilizaria a criação de estacionamento público moderno que reorganizaria determinada região da cidade, e se manteria a situação de desordem e de degradação do Centro. A grave lesão à segurança pública decorreria da situação atual de abandono de vários imóveis no Centro da cidade, o que contribuiria para a insegurança da região, sendo impossível enfrentar este problema da degradação do Centro da cidade sem que seja disponibilizado adequado estacionamento para os frequentadores da área. A grave lesão à economia pública, por fim, se constataria pela queda das atividades econômicas, comerciais e sociais do Centro da cidade, permanecendo a situação de abandono do comércio da região, o que se deveria, em grande medida, à falta de estacionamento adequado aos seus frequentadores.

Na sequência, a parte recorrente passou a apresentar fundamentos para a revisão do julgado, seja no aspecto processual, seja na ordem material. Esses argumentos, segundo aduziu, demonstrariam a insubsistência da decisão objeto deste incidente, e seriam os seguintes:

a) inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída, como reconhecido na sentença do Mandado de Segurança;

b) não utilização dos estudos do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) na licitação, não havendo vinculação entre os objetos do PMI e da concorrência pública;

c) não cabimento da pretensão de ressarcimento em Mandado de Segurança (Súmula 269 do STF), não podendo tal discussão patrimonial impedir o prosseguimento da licitação;

d) presunção de veracidade e de legitimidade da manifestação técnica da Administração Pública no sentido da não utilização dos estudos elaborados pela impetrante;

e) preclusão em virtude da falta de impugnação ao edital da licitação e impossibilidade de contratação/pagamento da empresa impetrante por condenação em ato de improbidade administrativa com proibição de contratar com o Poder Público;

f) nulidade processual da decisão concessiva do efeito suspensivo à Apelação.

O recorrente, então, postulou pelo provimento do Agravo, para que fosse determinada a suspensão dos efeitos da decisão concessiva de efeito suspensivo à apelação, proferida nos autos n. 0815859-92.2024.8.15.0000 contra o Município de João Pessoa, bem como para que fosse reconhecida a extensão dos efeitos da decisão no sentido de que sejam suspensas as futuras e eventuais outras decisões supervenientes que determinem ao Município de João Pessoa a suspensão da Concorrência Pública 06.001/2024 e respectiva contratação pública, na forma do art. 4º, § 8º, da Lei 8.437/1992.

A empresa Rio Parking and Mobility S/A apresentou **impugnação** ao Agravo Interno nas fls. 1037-1.038. Sustentou inexistir grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas.

Em apertada síntese, quanto à ordem pública, disse que os argumentos genéricos não configurariam lesão à ordem pública, pois a relevância social do programa “Viva o Centro” não justifica a suspensão dos efeitos da decisão guerreada. A decisão agravada estaria alinhada ao interesse público primário e faltariam provas concretas do impacto à ordem pública.

No que tange à segurança, a parte interessada disse que a ausência de infraestrutura de estacionamento não gera, por si só, insegurança pública.

Por fim, quanto à economia pública, alegou que prejuízo financeiro pontual não caracteriza grave lesão à economia pública, e a jurisprudência exige comprovação inequívoca desse tipo de lesão.

É o **relatório**.

VOTO

Trata-se de Agravo Interno pelo qual o recorrente pretende reformar a decisão proferida nas fls. 1.007-1.0012, que indeferiu o pedido de Suspensão de Segurança.

No pedido de Suspensão de Segurança o Ente municipal direcionou seu requerimento contra decisão proferida pelo Desembargador Aluizio Bezerra Filho, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação n. 0815859-92.2024..815.0000 em favor da empresa Rizzo Parking and Mobility S/A, para sustar a eficácia da sentença proferida no Mandado de Segurança 0809547-14.2024.8.15.2001, restaurando os efeitos da medida liminar que determinou a suspensão da Concorrência Pública 06.001/2024.

O requerente havia explicado que lançou a Concorrência Pública 06.001/2024, com a Concessão 001/2024, em decorrência do Processo Administrativo 26.799/2023 do Município de João Pessoa, que tem por objeto a “Concessão comum para implantação de um edifício garagem, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago, nas vias, logradouros e áreas públicas do Município de João Pessoa”.

Entretanto, a impetrante teria alegado violação de propriedade intelectual, sob o argumento de que havia realizado previamente estudos para tal concessão pública, sem a respectiva previsão de ressarcimento. Os argumentos da impetrante seriam de que fora vencedora do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) referente ao estacionamento rotativo de João Pessoa. Sendo assim, teria realizado os estudos jurídicos, econômicos e técnicos para viabilizar uma concessão pública de estacionamento rotativo no Município. Todavia teria sido surpreendida com a publicação do edital de Concorrência Pública 06.001/2024, o qual não prevê o valor de ressarcimento devido à impetrante.

A ordem foi denegada em primeira instância. Porém, em Apelação, a empresa obteve o deferimento de efeito suspensivo à Apelação interposta pela impetrante, com o consequente restabelecimento dos efeitos da decisão de suspensão da licitação que havia sido concedido liminarmente, sob o argumento de que haveria similitude entre o projeto elaborado pela impetrante e o termo de referência anexo do edital de licitação.

O recorrente aduziu que aquela decisão impugnada mereceria ser suspensa, pois estaria causando grave prejuízo ao interesse público por impedir o prosseguimento de uma contratação essencial à política pública urbanística do Município de João Pessoa, o que caracterizaria grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas. Justificou que, para revitalizar o Centro da cidade, foi instituído o programa "Viva o Centro", que reúne um conjunto de medidas e projetos nas áreas da habitação, infraestrutura, cultura, segurança, trânsito e incentivos fiscais, sendo tal política pública totalmente dependente da efetiva resolução dos problemas de estacionamento na região.

Dito isso, observo que a decisão recorrida abordou os argumentos relacionados à inexistência de grave dano à ordem pública, à segurança e a economia públicas. No entanto, ao apresentar as razões recursais, o Município de João Pessoa reiterou os mesmos argumentos apresentados na exordial.

Quando o recorrente menciona que a "*decisão impugnada desconsidera a relevância da adequada ordenação territorial para o desenvolvimento econômico e social da cidade*", em verdade, a decisão não deixa de reconhecer a relevância do programa de reurbanização. No entanto, como já consignado, o bom conceito sobre o programa proposto não confunde o seu momentâneo impedimento como grave lesão aos bens jurídicos tutelados pelo incidente processual.

Nas demais alegações, quanto à possível ilegalidade da liminar concedida na origem, em que pesem o zelo da parte recorrente e a abordagem minuciosa, não é possível averiguar o mérito da controvérsia na Suspensão de Segurança, inclusive quanto às questões processuais, sob pena de utilizar este incidente como sucedâneo recursal.

Por esses motivos, reitero os fundamentos da decisão agravada, transcrevendo-os (fls. 1.009-1.012):

Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, "competete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

Vê-se, pois, que o pedido de suspensão constitui incidente processual por meio do qual a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público, bem como as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, no exercício de função delegada pelo Poder Público e na defesa do interesse público primário, buscam a proteção do interesse público contra um provimento

jurisdicional que cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Neste incidente, de propósitos específicos e bem delimitados, não cabe syndicar o mérito da demanda em curso nas instâncias ordinárias, sobretudo se houve ou não elementos suficientes para suspender o certame licitatório. Também não cabe nesta via avaliar a adequação da via eleita, a efetiva utilização do PMI na licitação, presunção de legitimidade dos atos administrativos no caso concreto, prazos para impugnações e demais aspectos processuais. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência.

2. Não foi demonstrado de que forma a decisão que suspendeu pregão eletrônico teria o potencial de causar grave lesão à ordem pública. Questões referentes à legalidade da licitação não cabem no instituto da suspensão de segurança.

3. O incidente da suspensão de segurança, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia. Precedentes.

4. O provimento de agravo interno requer a demonstração de motivos que afastem os fundamentos da decisão agravada. Agravo interno improvido (AgInt na SS n. 3.228/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 11.3.2021).

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORREIOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORA DOS VALORES EXECUTADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão ao interesse público.

2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

3. Agravo interno desprovido (AgInt na SLS n. 2.535/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 2.9.2020).

No que concerne à suspensão dos efeitos do ato judicial, tal ato é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

Em outras palavras, a suspensão, via excepcional de defesa do interesse público, depende da existência de Ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público requerente e constitui incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido a alteração no *status quo ante* em prejuízo da Fazenda Pública.

No presente caso, não foi efetivamente demonstrada a ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança ou à economia públicas.

O apontado desenvolvimento urbano, dentro de um plano de readequação das vagas de estacionamento e a criação de um edifício garagem, não compromete a existência da vida em sociedade. Em outras palavras, o nobre argumento de se desenvolver o comércio local não é suficiente para postular suspensão de segurança. Ainda que o panorama urbanístico atual não esteja a contento, de acordo com o que foi narrado pela Procuradoria-Geral do Município, a projeção de melhora não se confunde com efeito de decisão surpresa, desferida contra ente público, que venha a acarretar grave abalo à ordem em sociedade ou à própria Administração Pública.

A grave lesão à ordem pública há de ser circunstanciada àquelas situações efetivamente aptas a transtornar e prejudicar o normal funcionamento da vida em sociedade ou das instituições públicas, o que tampouco é o caso destes autos, em que se discute, simplesmente, se a municipalidade poderia seguir com o certame em que alega que a criação de um edifício garagem e a instalação de estacionamento rotativo pago melhoraria o desenvolvimento comercial local.

Registre-se, também, não há que se falar em ausência de segurança jurídica, uma vez que a referida licitação encontra-se em fase preliminar, sem que nenhuma obra pública já tivesse iniciado, sem gerar, portanto, transtornos para a população e custos ao erário. Sobreleva mencionar que a legislação exige grave lesão, e não apenas transtornos.

O conceito de lesão à ordem pública deve ser lido em seu âmbito mais restrito, de forma que sem o inafastável abalo à paz social ou ao eficiente funcionamento do Estado, situações aqui não demonstradas e não detectadas, não há que se falar em Suspensão de Liminar e de Sentença nem em Suspensão de Segurança.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO CORPORATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. TUTELA RECURSAL QUE PARALISOU O CERTAME LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA.

1. O deferimento de pedido suspensivo é condicionado à ocorrência de acentuada lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu manejo é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce um *munus* público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular, cujo titular é a coletividade.

2. Hipótese em que o Agravante não demonstrou, de maneira incontestável, a ocorrência de grave ofensa a um dos bens tutelados pela legislação de regência. Inexistência de obstáculo ao exercício da atividade pública.

3. Ademais, evidenciada a possível ilegalidade na desclassificação da Interessada que ofereceu a proposta mais vantajosa, a ultimação do certame licitatório representaria lesão às finanças públicas e ao interesse público no transcurso de um processo livre de vícios que possam comprometer o ato administrativo.

4. Ausentes os motivos justificadores do pleito suspensivo, o sobrestamento do ato judicial pode ser perseguido nos autos principais pelas vias ordinárias de impugnação.

5. Agravo interno desprovido (AgInt na SLS n. 2.350/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 7.8.2018).

O próprio requerente apontou uma série de medidas para revalorização do Centro da cidade, e a projeção dessa obra pública seria um dos elementos a fortalecer o comércio local. De outro norte, não há como concordar com a afirmação de que todas as demais medidas para revitalização da área dependeria exclusivamente da continuidade da Concorrência Pública 06.001/2024. Nessa quadra, a perspectiva de o comércio local se beneficiar com a criação de um edifício próprio e o novo critério de uso de vagas de estacionamento, dentro de uma projeção do que o Município pretende alcançar, não corresponde a grave dano à ordem econômica.

Além disso, é válido destacar que eventual prejuízo financeiro não equivale a grave lesão à economia, aquela entendida como apta a propiciar profundo desequilíbrio nas finanças do Ente público. Não é esse o caso dos autos.

Atuar de modo diferente seria transformar a Presidência do Superior Tribunal de Justiça em instância revisora de toda e qualquer concessão de efeito suspensivo nas hipóteses de decisões em desfavor do Poder Público, o que se mostra incompatível com os fins da Suspensão de Liminar e de Sentença.

Não havendo motivos para alterar a decisão proferida, o recurso não deve prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na SS 3.548 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0360519-5

Número de Origem:

08158599220248150000 8158599220248150000

Sessão Virtual de 07/05/2025 a 13/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

PROCURADORES : DANILO DE SOUSA MOTA - PB011313

ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB013264

BRUNO CARNEIRO DA CUNHA ALMEIDA - PB028726B

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

INTERES. : RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A

ADVOGADOS : SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS - SP312082

ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA - SP391383

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- LICITAÇÕES - MODALIDADE / LIMITE - CONCORRÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

ADVOGADOS : DANILO DE SOUSA MOTA - PB011313

ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB013264

BRUNO CARNEIRO DA CUNHA ALMEIDA - PB028726B

AGRAVADO : RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A

ADVOGADOS : SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS - SP312082

ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA - SP391383

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2025 a 13/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 13 de maio de 2025